

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.508, de 23 de maio de 2001.

"DISPÕE SOBRE PRAZO DE
ATENDIMENTO À RECLAMAÇÃO NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA
CORSAN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício,
usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Artigo 1º – Os usuários da prestação dos serviços concedidos à
CORSAN, ao sentirem-se prejudicados por deficiência de qualquer natureza na execução do
serviço, deverão reclamar por escrito à empresa, apontando detalhadamente a
deficiência.

§ 1º – O prazo para a prestação não poderá ser superior a
03 (três) dias úteis, contados da data da reclamação, exceto em casos de força maior,
devidamente comunicado e aceito.

§ 2º – A responsabilidade arcará com os prejuízos causados
pela superação do prazo para solução do reclamado, conforme parágrafo anterior, além da multa de dois
salários mínimos diários, a ser recolhido aos cofres municipais.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de maio de 2001.


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc. SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/PUBLICAÇÃO.-

CÓPIA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

5
f/sos
ll.

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 77382

17 104 /2001

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE ____/____/2001	
ACEITO EM ____/____/2001	
APROVADO EM ____/____/2001	
REJEITADO EM ____/____/2001	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei

“Dispõe sobre prazo de atendimento à reclamação na prestação de serviços da CORSAN e dá outras providências.”

Artigo 1º - Os usuários da prestação dos serviços concedidos à CORSAN, ao sentirem-se prejudicados por deficiência de qualquer natureza na execução do serviço, deverão reclamar por escrito à mencionada empresa, apontando detalhadamente a deficiência.

§ 1º O prazo para solução da reclamação não poderá ser superior a 03 (três) dias úteis, contados da data da reclamação, ressalvados motivo de força maior, devidamente comunicado e aceito pelo reclamante.

§ 2º A empresa concessionária arcará com os prejuízos causados pela superação do prazo para solução prevista no parágrafo anterior, além da multa de dois salários mínimos diários, a ser recolhido aos cofres municipais.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001.

Jair Rizzo
Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.382

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2001

*Ao Consultor Jurídico
Para parecer.
RG, 19/04/2001*

Presidente

Processo 221/2001

Vice-Presidente

Nada obsta à tramitação do presente projeto.

Secretário

Membro

2001

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 607/2001
Processo n.º 77.382

Rio Grande, 16 de maio de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre prazo de atendimento à reclamação na prestação de serviços da CORSAN e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE PRAZO DE
ATENDIMENTO À RECLAMAÇÃO NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CORSAN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Os usuários da prestação dos serviços concedidos à CORSAN, ao sentirem-se prejudicados por deficiência de qualquer natureza na execução do serviço, deverão reclamar por escrito à mencionada empresa, apontando detalhadamente a deficiência.

§ 1º- O prazo para solução da reclamação não poderá ser superior a 03 (três) dias úteis, contados da data da reclamação, ressalvados motivo de força maior, devidamente comunicado e aceito pelo reclamante.

§ 2º- A empresa concessionária arcará com os prejuízos causados pela superação do prazo para solução prevista no parágrafo anterior, além da multa de dois salários mínimos diários, a ser recolhido aos cofres municipais.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!